



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13707.002746/2001-31
Recurso n°	135.177 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.368
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	PANIFICADORA SÃO FÉLIX LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. É nulo o ato declaratório de exclusão do simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a dívida ativa da união, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Não procede a mera Comunicação de exclusão da empresa do SIMPLES, por tida pendência junto à PGFN, sem indicação do exato débito, restando ao final comprovado que os pretensos valores que foram posteriormente informados como pendências, já se encontravam devidamente extintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS de fls. 35/36, na qual é mantida a vedação/exclusão efetuada pelo Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão n.º 297.648 (fl. 27), sob a justificativa de que a ora recorrente não apresentou Certidão Negativa da PGFN.

Inconformada, a empresa, por meio de seu procurador (procuração de fl. 02), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/23, na qual, em síntese, alega:

- que foi excluída do SIMPLES porque constava débito seu nos arquivos da SRF e da PGFN;

- que o suposto débito relativo à Contribuição Social no ano-base de 1991 está totalmente quitado, em suas épocas próprias, como comprovam as cópias das guias ora juntadas, da 1ª quota à 9ª e

- que, tempestivamente, em 14/11/2001, requereu a revisão do débito inscrito, conforme cópia em anexo, que ainda não foi deferido, segundo informações do CAC-Madureira, devido ao acúmulo de intimações, sendo que tal processamento somente se dará em trinta dias, não podendo aguardar citado prazo.

Em 14/07/2005, por meio da Resolução DRJ/RJO-I n.º 86/2005 (fls. 45/46), o julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição competente apresentasse esclarecimentos a respeito do Ato Declaratório n.º 297.648 (fl. 27).

Por meio do Despacho de fls. 73/74, foi atendida a referida Resolução em 01/08/2005.

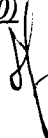
Através do Acórdão N.º 9.948 de 23/03/2006 a DRF de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, indeferiu a pretensão da recorrente nos termos seguintes:

“Ao meu pensar, devo considerar tempestivamente a manifestação de inconformidade apresentada em 25/11/2001 (fl. 01), pois não se tem nos autos a data em que a interessada foi cientificada da decisão da SRS de fls. 35/36, chamando-se a atenção para o fato de que a obtenção desta já foi requerida pelo despacho de fl. 29, sem sucesso. Atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972, portanto, dela conheço.

A interessada foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório n.º 297.648, datado de 02 de outubro de 2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, tendo em vista “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN” (fl. 27).

Às fls. 73/74, a DERAT/RJO, em cumprimento ao despacho da Delegacia de Julgamento de fls. 45/46, esclarece que, segundo as pesquisas no sistema Projetos PGFN de fls. 52/61, as pendências indicadas no Ato Declaratório de fl. 27 referem-se a três inscrições em nome do interessado, a saber:

a) Inscrição: 70 2 96 006911-08 (fls. 57/60)



Processo: 10305.213996/96-01

Valor Inscrito em 10/07/1996: CR\$ 45.124,10 (UFIR 39,50), referente a débito de IRPJ.

Situação: Extinta por Pagamento (arrecadação de R\$ 53,05 em 30/12/2003)

b) Inscrição: 70 5 98 000526-07 (fls. 61/65)

Processo: 46215.023953/93-59

Valor Inscrito em 27/05/1998: CR\$ 496,56, referente a multa Delegacia Regional do Trabalho

Situação: Extinta por Anulação

Motivo Extinção: Remessa Indevida. Confirma o órgão de origem, conforme despacho do Sr. Procurador no respectivo processo administrativo.

c) Inscrição: 70 6 96 020106-11 (fls. 66/68)

Processo: 10305.213997/96-65

Valor Inscrito em 10/07/1996: CR\$ 169.958,79 (UFIR 39,50), referente a débito de CSSL.

Situação: Extinta por Anulação

Motivo Extinção: Remessa Indevida. Liquidação Anterior Confirmada por CAC/Madureira, conforme despacho da Sr.ª Procuradora às fls. 25 do processo administrativo.

Da pesquisa acima feita no sistema da PGFN, tem-se que em outubro de 2000 o interessado tinha Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, referente ao IRPJ (Processo n.º 10305.213996/96-01).

O artigo 9º, XV, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, estabelece que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim sendo, em outubro de 2000, interessado estava infringindo o disposto no artigo 9º, XV, da Lei n.º 9.317, de 1996, com o que, a meu ver, foi corretamente excluído do SIMPLES pelo Ato Declaratório n.º 297.648, de 02 de outubro de 2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.


Em face do exposto, voto pelo Indeferimento da Solicitação da Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS. É o meu voto. Sala das Sessões da 9ª Turma de Julgamento, em 23/02/2006. Jacob Frajdenberg - Presidente e Relator”.

Demonstrando iresignação, a recorrente intentou o presente Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, reafirmando que o pretenso motivo de sua exclusão do SIMPLES tivera origem de um processo que comprovadamente já se encontrava pago. Que a empresa não teve, na ocasião, acesso ao que poderia ser os possíveis



débitos junto a PGFN, já que, mesmo insistentemente solicitando, não lhes davam qualquer informação, restando comprovado afinal, que a empresa não possuía qualquer débito junto a PFN. Ao final solicitou fosse conhecido o recurso para dar-lhe provimento, mantendo-o inscrito no regime do SIMPLES.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and horizontal strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O recurso é tempestivo, pois intimada através da Comunicação CAC Madureira /RJ N° 180/2005, datada de 29/03/2006 (fls. 84), foi devidamente cientificada via AR ECT em data de 06/04/2006 (fls. 84 verso), protocolando as razões de seu recurso com anexos na repartição competente em data de 27/04/2006, conforme fls. 85 a 90, presentes os demais requisitos para a admissibilidade deste recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluído do “SIMPLES” pela tida verificação da existência de pendência junto a PGFN, conforme Ato Declaratório da DRF/IRF em Rio de Janeiro, datado de 02/10/2000 (fls. 27), sem qualquer demonstrativo de que seria(m) esta(s) pendência(s).

Verifica-se que, independentemente das diversas solicitações efetivadas pela ora recorrente, junto aos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal, documentos às fls. 11 a 43, em nenhum momento lhes deram conhecimento da(s) possível (eis) pendência (s) da empresa junto a PGFN.

Basta que se comprove, através da Resolução DRJ/RJO-I N° 86/2005 de 14 de julho de 2005, que repousa às fls. 45 / 46, através da qual, aquela DRJ convertia o julgamento em diligência para que a repartição de origem, “identificasse as pendências da interessada junto a PGFN”, solicitando as demais informações complementares, como: quais débitos, as datas, os valores, qual o período de referência, etc.

Restou comprovado devidamente, conforme resultado oficial da pesquisa efetuada, fls. 73 a 74, que demonstram a constatação de três inscrições da empresa junto a PGFN, todas devidamente extintas, sendo duas delas por anulação, e apenas uma por pagamento na data oportuna, ou seja data do vencimento e pagamento em 31/03/1992.

Verifica-se ademais, que inexistente em todo o processo prova de que a recorrente tenha tomado conhecimento na época de sua exclusão do Sistema, de qualquer valor do que seria o débito que motivara tal medida.

Logo, a nosso juízo, não podia a recorrente vir a ser excluída do “SIMPLES”, uma vez que os supostos débitos junto a SRF/PGFN, não era do seu conhecimento, ou mesmo inexistia.

Em corroboração a esse entendimento, transcrevo o “Enunciado n° 3”, aprovado em Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, realizada no dia 04.12.2006:

“É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Acórdão n° 303-31.479 de 17/06/2004 - Recurso 125.131

Acórdão nº 303-31.882 de 24/02/2005 - Recurso 128.669

Acórdão nº 301-31.763 de 14/04/2005 - Recurso 126.815

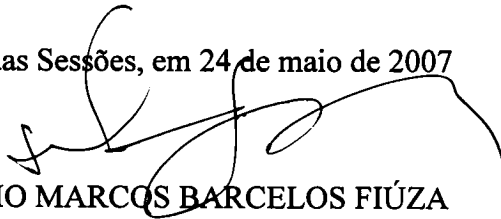
Acórdão nº 301-31.917 de 17/06/2005 - Recurso 128.352

Acórdão nº 301-32.120 de 13/09/2005 - Recurso 126.276''

Diante do exposto, conheço do presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento e conseqüente reinclusão da empresa recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório de sua exclusão.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA